



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 37/2023

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50505.114424/2018-25

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. RECEBIDO E CONHECIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS TERMOS DO §3º DA RESOLUÇÃO 5083/2016. PRÁTICA DE SERVIÇO NÃO AUTORIZADO COMPROVADO E RECONHECIDO PELA RECORRENTE. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A PENALIDADE POR INFRAÇÕES VERIFICADAS ANTES DA SUA EMISSÃO. RECONSIDERAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de "Recurso Administrativo" (16656773) interposto pela empresa PRINCESA DO NORTE SA, contra a Deliberação nº 109, de 12 de abril de 2023 (16390177), que aplicou à empresa a penalidade de multa no valor de R\$ 23.877,59 (vinte e três mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) com fundamento no art. 65 da Resolução nº 5.083 de 27 de abril de 2016.

2. DOS FATOS

2.1. No RELATÓRIO À DIRETORIA 482 (13273263), de 14 de outubro de 2023, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS encaminhou à Diretoria Colegiada da ANTT a sugestão de arquivamento do processo administrativo 50500.114424/2018-25, diante da emissão, a posteriori, da autorização de operação dos serviços.

2.2. A Diretoria Luciano Lourenço, em seu VOTO DLL 33 (16288732) assim manifestou-se:

"Com a devida vênia ao entendimento contido no Relatório à Diretoria 482/2022 (13273263), entendo que o processo administrativo não deve ser arquivado. Com efeito, não podemos nos esquivar do motivo que ensejou a abertura do processo administrativo ordinário: a prática contumaz da irregularidade e a não cessação da prática com a punição com base na Resolução nº 233/2003. É inegável, ainda, que a própria empresa reconheceu que operou o serviço sem autorização da administração por muitos anos. Ou seja, não se trata de um mero casuísmo; razão pela qual a infração pode ser tipificada como grave descrita no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001."

2.3. E segue:

"Portanto, a infração em apuração não decorreu de desvios pontuais da transportadora ante as regras de operação dos serviços, mas de uma prática orquestrada e contínua, sujeita, pois, a penalidade mais grave do que aquela prevista na Resolução nº 233/2003."

2.4. Finaliza propondo:

"por aplicar à empresa PRINCESA DO NORTE S.A., com fundamento no art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, a penalidade de multa no valor de R\$ 23.877,59 (vinte e três mil e oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)."

2.5. Penalidade acatada e consubstanciada na DELIBERAÇÃO Nº 109, de 12 de abril de 2023 (16390177).

2.6. RECURSO ADMINISTRATIVO (16656773), tempestivamente protocolado em 28 de abril de 2023.

2.7. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O art. 57, da Resolução 5083/2016, que trata dos recursos no âmbito da ANTT, estabelece em seu § 3º:

"Art. 57, § 3º - Se a decisão tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração."

3.2. Portanto, nesses termos, pelo princípio da instrumentalidade das formas, recebo o recurso, como se pedido de reconsideração fosse.

3.3. O recurso apresentado argumenta em apertada síntese que solicitou a autorização para operar o trecho antes de iniciar a operação, mas, devido a demora na concessão da autorização, começou a operar independente da mesma, que opera o serviço com qualidade e que a concessão da

autorização posteriormente eliminaria a infração.

3.4. Argumenta ainda que sofreu diversas outras autuações pelo mesmo motivo e que portanto seria razoável o afastamento da nova penalidade, vez que poder-se-ia configurar o "bis in idem".

3.5. Razão não assiste a recorrente.

3.6. A própria empresa admite em sua argumentação que efetivamente operou os serviços sem a autorização e reiteradamente.

3.7. As infrações verificadas pela fiscalização importariam em pena de cassação da autorização, ou seja, a própria conversão da pena de cassação em multa, como pena alternativa, já foi motivada pela consideração de todos os argumentos lançados pela recorrente.

3.8. Portanto, em que pese a infração grave configurada, o regulado poderá continuar sua operação do mercado.

3.9. Quanto a alegação de eventual configuração de "bis in idem", também se deve afastar, vez que se trata de sanções pecuniárias embasadas por diferentes dispositivos legais, conforme demonstrado no RELATÓRIO À DIRETORIA 204 (16734274).

3.10. As multas aplicadas à empresa por infração ao art. 1º, inciso IV, alínea "a" da Res. ANTT nº 233/2003 são referentes à identificação por ações pontuais da fiscalização quanto ao dia a dia da prestação de serviços e portanto não se confundem com a multa por conversão de sanção não pecuniária de cassação, aplicada no presente caso, nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083/2016.

3.11. Assim, adequada a pena aplicada pela análise e convicção formada pela Diretoria Colegiada, na Deliberação guerreada, a qual entendeu como configurada a infração grave à época da apuração, passível de punição mais gravosa de cassação e conversível em multa pelos critérios analisados.

3.12. Repisemos aqui que é entendimento reiterado desta diretoria que a autorização concedida a posteriori para a prestação de serviços que vinham sendo prestados de maneira irregular não é capaz de isentar a infratora da responsabilidade sobre os atos praticados anteriormente a sua concessão, diversos precedentes.

3.13. É entendimento também do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, conforme consta no Parecer nº 00028/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, ratificado pela Procuradoria Federal junto à ANTT em diversos pareceres, que não se aplica, na seara administrativa, a retroatividade da norma penal benigna.

3.14. Pelo exposto, como não foram apresentados no presente recurso novos elementos e/ou argumentos que apontem para a necessidade de modificação da sanção determinada pela Deliberação nº 109, o recurso não merece prosperar.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa Princesa do Norte S.A., CNPJ nº 81.159.857/0001-50, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Lucas Asfor Rocha Lima**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 07/06/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17056016** e o código CRC **B9E7F374**.

Referência: Processo nº 50500.114424/2018-25

SEI nº 17056016

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)